

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2007

(Em apenso: PL nº 325/07)

Inclui o tema “Educação Alimentar” no conteúdo das disciplinas de Ciências e Biologia, nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio, respectivamente.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado INDIO DA COSTA

### I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor incluir o tema mencionado na ementa em disciplinas constantes dos currículos das Escolas de ensino fundamental e médio, conforme o caso.

Em apenso encontra-se o PL nº 325/07, de autoria do Deputado JOVAIR ARANTES, e que trata de matéria análoga como exige a Lei da Casa.

Ainda em 2007 os Projetos foram distribuídos à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde aprovou-se o PL nº 128/07 (com emendas) e rejeitou-se o Apensado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado WILSON PICLER, já neste ano.

Agora os Projetos e as proposições acessórias encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre educação entre nós (CF: art. 24, IX e § 1º).

Passando aos Projetos, o (sucinto) PL nº 128/07 não oferece problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação do art. 2º aos ditames da LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa. Quanto às emendas/CEC, nada a objetar no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

O PL nº 325/07, por sua vez, apresenta dispositivo inconstitucional (art. 7º), e também necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Há também lapsos ortográficos. Achamos por bem então oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que sana os diversos vícios existentes.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 128/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas/CEC ao PL nº 128/07; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 325/07 (Apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado INDIO DA COSTA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2007

(Em apenso: PL nº 325/07)

Inclui o tema “Educação Alimentar” no conteúdo das disciplinas de Ciências e Biologia, nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio, respectivamente.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

### EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado INDIO DA COSTA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 325, DE 2007 (Apensado ao PL nº 128/07)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Alimentar na grade escolar do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda rede de ensino do país.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A disciplina “Educação Alimentar” passa a integrar o currículo do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda a rede de ensino do país.

Art. 2º Para os fins desta Lei a disciplina “Educação Alimentar” deverá ser ministrada aos alunos pelas instituições de ensino públicas e privadas, de 1º e 2º graus, e será direcionada aos seguintes aspectos:

- I – Introdução aos alimentos;
- II – Importância da alimentação para o ser humano;
- III – Importância da alimentação balanceada;
- IV – Estudo sucinto das doenças causadas pela má alimentação;
- V – Razões para se ter uma boa alimentação;
- VI – Estudo de todas as propriedades funcionais dos alimentos;
- VII – Estudo sucinto dos valores nutricionais dos alimentos;

VIII – Malefícios provocados pela má alimentação;

IX – Noções de armazenamentos dos alimentos;

X – Higiene Pessoal;

XI – Manipulação dos alimentos;

XII – Reaproveitamento dos alimentos.

Art. 3º A disciplina “Educação Alimentar” será ministrada durante pelo menos um ano em cada etapa de ensino, com carga mínima de uma hora semanal.

Art. 4º O conteúdo será ministrado por docentes capacitados e com amplo conhecimento na área de alimentos, preferencialmente Nutricionistas e Engenheiros de Alimentos.

Art. 5º O conteúdo e programa sobre “Educação Alimentar” a ser ministrado, será elaborado em caráter preventivo contra doenças provocadas por uma má alimentação como:

I – Obesidade;

II – Sobrepeso;

III – Doenças cardiovasculares;

IV – Hipercolesterolemia;

V – Diabetes.

Art. 6º A disciplina “Educação Alimentar” não será objeto de reprovação do aluno.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado INDIO DA COSTA  
Relator